



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

(REVOGADA PELA LEI Nº 1380, DE 2005).

LEI N.º 1021, DE 5 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, com finalidade de formular a política de assistência social no âmbito municipal.

Parágrafo único. A estruturação desse Conselho obedecerá ao disposto no art. 30, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998.

Art. 2º Respeitada a competência exclusiva do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir, aprovar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as diretrizes da Política Municipal de Assistência Social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - atuar na formulação de estratégia e controle da execução da Política de Assistência Social;

IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município;

V - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VI - apreciar e aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público ou entidades privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;

VII - propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

VIII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

IX - convocar, anualmente, fórum de debate para avaliar a situação do Conselho Municipal da Assistência Social e propor implementação da Política de Assistência Social;

X - convocar, ordinariamente, a cada 4(quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o sistema;

XI - elaborar e aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno será elaborado e aprovado pelo CMAS e homologado através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3ºO Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será composto de 12 (doze) membros, dentre representantes da área governamental e não governamental, designados por ato do Prefeito Municipal, da seguinte forma:

I - área governamental:

a)1(um) representante da Secretaria Municipal de Ação Comunitária;
b)1(um) representante da Secretaria Municipal da Criança e da Juventude;

c)1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e dos Esportes;

d)1(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
e)1(um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento e Administração;

f)1(um) representante da Secretaria Municipal da Produção e Abastecimento.

II – área não governamental:

a)1(um) representante de entidade de atendimento à infância e adolescência;

b)1(um) representante da classe dos Assistentes Sociais;

c)1(um) representante da classe dos Psicólogos;

d)1 (um) representante de entidades ou associações comunitárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

e) 1(um) representante dos portadores de necessidades especiais;

f) 1(um) membro representante de entidades de atendimento social.

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, do mesmo segmento representativo, também, designado por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Somente será admitida a participação de entidades de assistência social, juridicamente constituídas e em regular funcionamento, devidamente inscritas no CMAS.

§ 3º A inscrição da entidade no CMAS, tratada no parágrafo anterior, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 4º Os conselheiros nomeados pelo Prefeito Municipal, terão um mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 4º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 2 (duas) reuniões consecutivas, ou 4 (quatro) intercaladas.

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante a solicitação da entidade ou autoridade responsável.

IV - em caso de vacância a entidade indicará o Conselheiro substituto;

V - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

VI - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções e registradas em ata.

Art. 5º O Conselho Municipal de Assistência – CMAS terá a seguinte estrutura:

I - Secretaria Executiva;

II - Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretários que serão eleitos dentre seus membros, para um mandato de 01(um) ano, permitida uma única recondução por igual período;

III - Comissões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - Plenário.

Art. 6º O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS solicitará aos órgãos competentes, 30(trinta) dias antes do término do mandato, a indicação dos novos membros.

Art. 7º O CMAS instituirá seus atos através de Resolução que aprovada pela maioria de seus membros, será publicada no Diário Oficial do Estado ou em placar apropriado na forma do art. 92 da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º A Administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações e o recursos humanos e material eventualmente necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Ação Comunitária fica responsável pela execução da assistência social e, em conjunto com as demais entidades prestadoras de serviços de assistência social, formulará o Plano Municipal de Assistência Social – PMAS.

Art. 10. Fica autorizado a inclusão anual no Orçamento Geral do Município, de rubrica específica para promover as despesas de capacitação, custeio e manutenção geral do Conselho Municipal de Assistência Social, previstas e aprovadas pelo CMAS.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal no prazo de 45(quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei, dará posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogando-se as disposições em contrário, especialmente a **Lei n.º 570, de 26 de fevereiro de 1996.**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 5 dias do mês de julho de 2001. 13º ano da criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas